



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 982/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL – RJ

PODER LEGISLATIVO

Referência: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 982/2026.

Autoria do Projeto: Vereador Jonas Fernando da Silva.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 982/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas.

O veto fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, da Constituição Federal);
- violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF);
- afronta à reserva de administração;
- interferência na organização administrativa;
- ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto (saúde ocular de estudantes da rede pública) insere-se claramente no âmbito do interesse local, além de envolver a concretização de direitos sociais fundamentais.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003900380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Ademais, a Constituição Federal estabelece:

- art. 6º – saúde e educação como direitos sociais;
- art. 196 – saúde como direito de todos e dever do Estado;
- art. 205 – educação como direito de todos e dever do Estado.

Assim, é legítima a atuação legislativa municipal voltada à promoção de políticas públicas de saúde preventiva no ambiente escolar.

2.2 Da Inexistência de Vício de Iniciativa

O veto sustenta afronta ao art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo leis sobre:

“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”

Todavia, tal alegação não se sustenta. Conforme já analisado no parecer originário, o projeto:

- não cria cargos públicos;
- não altera a estrutura administrativa;
- não define atribuições internas específicas de órgãos;
- não impõe execução imediata e vinculada.

Trata-se de norma de caráter programático, que estabelece diretrizes de política pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não é usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ou seja, exatamente o caso em análise.

2.3 Da Separação dos Poderes (art. 2º da CF)

O veto invoca o art. 2º da Constituição Federal:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Contudo, não há violação ao referido princípio. A atuação do Poder Legislativo ao instituir políticas públicas:

- não representa invasão de competência;
- configura exercício legítimo da função legislativa;
- concretiza direitos fundamentais.

A doutrina reconhece que a separação dos poderes não é absoluta, devendo ser interpretada de forma colaborativa.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“A formulação de políticas públicas pode ser objeto de lei, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa.”

Portanto, o projeto representa cooperação institucional, e não usurpação.

2.4 Da Inexistência de Violação à Reserva de Administração

A chamada “reserva de administração” impede que o Legislativo:

- gerencie diretamente a Administração;
- substitua o Executivo em decisões operacionais.

Entretanto, não impede:

- a criação de programas;
- a definição de diretrizes;
- a promoção de políticas públicas.

No caso concreto, o projeto:

- não detalha execução técnica;
- não interfere na discricionariedade administrativa;
- apenas estabelece objetivos e diretrizes.

Logo, não há violação à reserva de administração.

2.5 Da Suposta Interferência na Organização Administrativa

O veto sustenta ingerência na atuação das Secretarias Municipais. Todavia, a simples menção à atuação conjunta de órgãos públicos.

- é comum em leis municipais;
- não configura alteração estrutural;
- não cria obrigações administrativas ilegítimas.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A previsão de cooperação entre Secretarias é compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

2.6 Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

O veto aponta violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

O art. 16 da LRF exige estimativa de impacto apenas quando há:

- criação direta de despesa obrigatória;
- aumento imediato de gastos públicos.

No caso em análise:

- o projeto não impõe execução imediata;
- não fixa valores;
- não cria despesa vinculada obrigatória;
- admite execução conforme disponibilidade orçamentária.

Além disso, o próprio projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2.7 Da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

O projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

- art. 7º – direito à saúde;
- art. 11 – acesso integral às ações de saúde.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal estabelece:

“É dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação.”

A proposta, portanto, concretiza o princípio da proteção integral.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, por entender que:

- o projeto está em conformidade com o art. 30, I e II, da CF;
- não há vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, CF);
- não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF);
- não há afronta à reserva de administração;
- não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a matéria concretiza direitos fundamentais (arts. 6º, 196, 205 e 227 da CF).

Trata-se de proposição constitucional, legal e de elevado interesse público.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 01 de abril de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 257701**

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

